



DECRETO REGULAMENTAR N.º ____/2013

O Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2009, de 6 de outubro, regulamenta a componente comum da prova. Importa agora proceder a uma revisão e atualização das condições técnicas e logísticas indispensáveis à sua implementação, bem como regulamentar as condições da realização da componente específica.

Com a regulamentação integral da prova ficam criadas as condições para sua efetiva realização, situação que se considera da maior relevância para a consolidação do processo de regulação do acesso ao exercício de funções docentes.

Com esta prova visa-se, assim, comprovar a existência de requisitos mínimos ao nível de capacidades transversais à lecionação de qualquer área disciplinar ou nível de ensino, como a leitura e a escrita, o raciocínio lógico e crítico ou a resolução de problemas em domínios não disciplinares, podendo ainda contemplar o domínio dos conhecimentos e capacidades específicos essenciais para a docência em cada grupo de recrutamento e nível de ensino.

A informação que se pode obter com a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades considera-se ser complementar daquela que é possível comprovar através dos demais processos de avaliação vigentes, seja no âmbito da formação inicial, desenvolvida nas instituições de ensino superior para tal habilitadas, seja no âmbito da avaliação a realizar ou já realizada em pleno exercício de funções.

A prova visa ainda assegurar condições de equidade entre todos os candidatos ao exercício de funções docentes, independentemente dos seus percursos profissionais, ao nível da determinação do domínio dos conhecimentos e capacidades que serão objeto de avaliação, contribuindo assim para harmonizar a natural diferenciação formativa que as instituições de ensino superior, responsáveis pela formação inicial, naturalmente não conseguem assegurar.

Complementarmente, cumpre ainda criar os mecanismos de regulação que permitam contribuir para uma sustentada e desejável elevação dos padrões de qualidade do ensino, sabendo-se que uma variável de impacto decisivo na qualidade da aprendizagem dos alunos é que decorre da qualidade dos conhecimentos, capacidades evidenciadas pelos seus professores.



Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 10 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2009, de 6 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 1.º

[...]

O presente decreto regulamentar estabelece o regime da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, adiante, abreviadamente, designada por prova, prevista no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 3.º

[...]

1 - A prova visa verificar o domínio de conhecimentos e capacidades fundamentais para o exercício da função docente.

2 - [...]

3 - A prova pode ainda integrar uma componente específica relativa ao nível de ensino, área disciplinar ou grupo de recrutamento dos candidatos, conforme consta do anexo I ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

[...]

O calendário de realização das componentes comum e específica da prova será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.



Artigo 5.º

[...]

- 1 - A componente comum da prova é constituída por uma prova escrita.
- 2 - A componente específica da prova é constituída por uma prova que pode ser escrita, oral ou prática.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - A componente comum da prova tem a duração máxima de 120 minutos.
- 2 - A duração máxima de cada uma das componentes específicas da prova será fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 8.º

[...]

- 1 - A apreciação e a classificação das componentes da prova são da responsabilidade do Júri Nacional da Prova, abreviadamente designado por JNP, em articulação com o Instituto de Avaliação Educativa, I.P., adiante abreviadamente designado por IAVE, I.P..
- 2 - A classificação da prova e das respetivas componentes expressa-se na menção de *Aprovado* ou *Não aprovado*.
- 3 - A classificação da prova e das respetivas componentes pode ainda assumir uma expressão quantitativa, numa escala de zero a vinte valores, arredondada às unidades, sendo igual à classificação da componente comum, quando se realize apenas esta, ou à média ponderada, quando haja lugar à realização da(s) componente(s) específica(s).
- 4 - Considera-se aprovado o candidato que obtenha a menção de *Aprovado* na componente comum e na(s) componente(s) específica(s), para cada grupo de recrutamento, quando haja lugar à sua realização.
- 5 - A obtenção da menção de *Não Aprovado* na componente comum inviabiliza a realização da(s) componente(s) específica(s).
- 6 - A não aprovação na prova não impede o candidato de a realizar em momentos subsequentes, sempre que esta se realize.
- 7 - Os candidatos aos concursos de seleção e recrutamento de pessoal docente que, tendo sido aprovados na prova, não vierem a desempenhar funções docentes pelo período



mínimo de um ano completo de serviço nos cinco anos subsequentes à sua realização, terão de se propor a nova prova.

- 8-Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que haja lugar à realização da componente comum e da(s) componente(s) específica(s), o candidato que, não tendo ficado aprovado na prova, mas tenha obtido a menção de *Aprovado* na sua componente comum, fica obrigado a obter aprovação apenas na(s) componente(s) específica(s).
- 9 - As listas de classificação de cada componente da prova e as listas das classificações finais são aprovadas pelo JNP.
- 10 - As listas de classificações são divulgadas na página eletrónica do IAVE, I.P..

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - O pedido de consulta de todas as componentes da prova deve ser dirigido ao IAVE, I.P. nos dois dias úteis seguintes ao da divulgação das classificações.
- 3 - As reproduções das provas a que aludem os números anteriores devem ser remetidas ao requerente, para o endereço de correio eletrónico que consta do seu processo de inscrição, até dois dias úteis seguintes ao da entrada do requerimento.
- 4 - O pedido de reapreciação da prova é dirigido ao presidente do JNP nos cinco dias úteis seguintes ao da receção pelo candidato das reproduções da prova objeto do pedido de reapreciação.
- 5 - Da decisão que recair sobre o pedido de reapreciação da prova ou provas cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da educação, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da data de notificação da decisão ao requerente.
- 6 - [...]
- 7 - [...]
 - a) [...]
 - b) Contendam elementos identificativos do candidato ou do local em que este realizou a prova.
 - c) [...]



Artigo 10.º

[...]

- 1 - Ao IAVE, I.P. compete coordenar o processo de elaboração e validação da prova.
- 2 - No âmbito do disposto do número anterior inclui-se, designadamente, a elaboração das matrizes, dos enunciados e dos respetivos critérios de classificação, bem como a seleção dos professores classificadores.

Artigo 12.º

[...]

- 1- A realização da prova é publicitada pelo IAVE, I.P., mediante aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* e na respetiva página eletrónica.
- 2 - Entre a data da publicitação da realização da prova e a data da realização da sua primeira componente deve mediar um mínimo de vinte dias úteis.

Artigo 13.º

[...]

- 1 - A realização da prova depende de inscrição prévia através de formulário eletrónico constante na página eletrónica do IAVE, I.P., complementada com os documentos comprovativos que forem exigidos, a enviar por aplicação eletrónica aí disponibilizada.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 14.º

[...]

- 1 - Até cinco dias úteis após a publicação do aviso a que se refere o artigo 12.º é divulgado na página eletrónica do IAVE, I.P. um «Guia da prova», que contém as normas práticas do seu processo de realização.
- 2 - [...]
- a) [...]
- b) [...]



- c) Informação relativa ao objeto de avaliação e à estrutura de cada componente da prova;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- 3 - [...]

Artigo 15.º

[...]

- 1 - O JNP funciona no âmbito da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) e é constituído por um presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes.
- 2 - O JNP é coadjuvado pelos diretores das escolas onde se realizam as provas, no exercício das competências inerentes à organização e aplicação do processo de prestação de provas pelos candidatos.
- 3 - Os diretores das escolas a que se refere o número anterior designam os docentes necessários para assegurar a realização das provas.
- 4 - *(Revogado)*

Artigo 16.º

[...]

- 1 - O presidente do JNP é designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação, através de despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.
- 2 - Ao presidente do JNP compete a designação dos vogais.

Artigo 17.º

[...]

- 1 - Ao JNP compete coordenar a organização do processo de realização e de reapreciação das provas.
- 2 - O JNP deve colaborar com o IAVE, I.P. no desenvolvimento das competências que lhe estão determinadas.



3 - O JNP pode delegar no seu presidente, nos seus vogais ou nos diretores de escolas que integrem o conjunto de escolas designadas para a realização das provas, de acordo com o previsto no número 1 do artigo 19.º, as competências que se mostrem necessárias ao funcionamento eficaz das fases de realização e de reapreciação das provas.

4 - [...]

5 - A competência prevista no número anterior pode ser delegada nos diretores das escolas, sem prejuízo da obrigatoriedade de estes submeterem ao presidente do JNP relatórios fundamentados das decisões tomadas.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]

2 - Os membros do JNP e os demais colaboradores em exercício de funções nas escolas a que se refere o número 3 do artigo 17.º ficam prioritariamente afetos à execução dos trabalhos a seu cargo, sem prejuízo da realização das atividades letivas e de avaliação dos alunos a que estejam obrigados.

3 - [...]

Artigo 19.º

Locais de realização das provas

1- Cabe ao IAVE, I.P. propor ao JNP a lista das escolas designadas para a realização das provas, tendo em conta critérios de segurança, de eficácia e de eficiência inerentes ao processo de realização das mesmas.

2 - A cada escola a que se refere o número anterior compete assegurar, de acordo com as normas emanadas do JNP, a realização e a circulação das provas em condições que salvaguardem, com segurança, o seu anonimato e o das escolas em que foram realizadas.

- a) (Revogado)
- b) (Revogado)
- c) (Revogado)»

Artigo 2.º

Disposição transitória

Os candidatos com cinco ou mais anos de serviço docente que não obtenham aprovação na prova podem ser admitidos aos concursos de seleção e recrutamento de pessoal docente que se realizem até 31 de dezembro de 2014.



Artigo 3.º

Disposição revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 11.º, o n.º 4 do artigo 15.º, as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2009, de 6 de outubro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, no anexo II do presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2009, de 6 de outubro, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Anexo I

Componente específica da prova por grupos de recrutamento e ciclos de ensino

| Ciclo de ensino | Grupo de recrutamento | Provas específicas |
|--|-----------------------|--|
| Pré-Escolar | 100 | Educação Pré-Escolar |
| 1.º ciclo do ensino básico | 110 | Português - nível 1 |
| | | Matemática - nível 1 |
| 2.º ciclo do ensino básico | 200 | Português - nível 1 |
| | 210 | Português - nível 1 |
| | 220 | Português - nível 1 |
| | 230 | Matemática - nível 1 |
| | 240 | Artes Visuais - nível 1 |
| | 250 | Música |
| | 260 | Educação Física |
| 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário | 300 | Português - nível 2 |
| | 310 | Português - nível 2 |
| | 320 | Francês |
| | 330 | Inglês |
| | 340 | Alemão |
| | 350 | Espanhol |
| | 400 | História |
| | 410 | Filosofia |
| | 420 | Geografia |
| | 430 | Economia |
| | 500 | Matemática - nível 2 |
| | 510 | Física e Química |
| | 520 | Biologia e Geologia |
| | 530 | Artes Visuais - nível 1, ou Artes Visuais - nível 2, ou Informática, ou Eletrotécnia |
| | 540 | Eletrotécnia |
| | 550 | Informática |
| | 560 | Ciências Agro Pecuárias |
| | 600 | Artes Visuais - nível 2 |
| | 610 | Música |
| 620 | Educação Física | |
| | 910, 920, 930 | |



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CIÊNCIA

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)